



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2019

**“Institui o “Programa Trânsito nas Escolas” da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Fernando Krelling

**Relator:** Deputado Romildo Titon

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “Institui o “Programa Trânsito nas Escolas” da rede pública e privada no Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”, ordenada em quinze artigos, visando conscientizar as crianças e os jovens catarinenses quanto à importância de um trânsito seguro.

Aprovada por esta Comissão diligência, sobreveio manifestação da Secretaria de Estado de Educação e do Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe-nos analisar, nesta Comissão, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, conforme prescreve o inciso I do art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O tema central do presente Projeto é a educação para o trânsito, que é um direito de todos e dever prioritário para o Estado, devendo ser promovida desde a pré-escola as escolas de 1º, 2º e 3º graus, conforme determinam os artigos 74 e 76 do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.



Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação”.

O Estado tem competência para legislar sobre educação, conforme dispõe o artigo 24, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*[...]”.*

Salienta-se aqui que, em matéria de competência concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a suplementar dos Estados, como define o § 2º do mesmo art. 24.

Embora a Secretaria de Estado da Educação defenda a inconstitucionalidade da matéria por (I) criar despesas e interferir na competência exclusiva da pasta para formular as políticas educacionais, afetando o princípio da separação dos Poderes, bem como por (II) vício de iniciativa, por ser o Governador do Estado o detentor da prerrogativa de organizar administrativamente o Poder Executivo, ouso, com a devida vênia, divergir.

Dirirjo porque, a meu ver, a proposição não fere o princípio da separação dos Poderes, pois a matéria não está arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador (§ 2º do art. 50 da Constituição do Estado). Além disso, a proposição não dispõe sobre a criação de cargos ou órgãos, nem obrigações quantitativamente determinadas, bem como não acarreta novas despesas, a não ser aquelas já previstas constitucionalmente e dentro do próprio orçamento governamental.



Quanto à reserva de iniciativa legislativa, o Egrégio Supremo Tribunal Federal recentemente afirmou não haver inconstitucionalidade. Vejamos:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO CRIA ÓRGÃOS OU CARGOS PÚBLICOS E NÃO GERA DESPESAS AO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** 1. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar: (i) não preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; e (ii) não disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.* ... Agravo Interno em Recurso Extraordinário nº 1.243.591, de Mato Grosso, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 21/02/2020.

Quanto à criação de despesas, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, apesar de criar despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme transcrito a seguir:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )



1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117).

Afastadas as alegadas teses de inconstitucionalidade, verifico que tanto a Gerência de Modalidades, Programas e Projetos Educacionais da Secretaria de Estado da Educação, como o Sindicato das Escolas Particulares de Santa Catarina quanto ao mérito, emitem parecer favorável à proposição, ressaltando o Sindicato algumas adequações em artigos, razão pela qual apresento Emenda Substitutiva Global, contemplando as sugestões das escolas particulares.

Ante o exposto, vez que atendidos os pressupostos a que alude o inciso I do art. 144 do Regimento Interno da Alesc, por verificar a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, voto por sua **ADMISSIBILIDADE** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0151.4/2019, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, devendo seguir o trâmite descrito no despacho inicial apostado pelo 1º Secretário da Mesa à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputado Romildo Titon  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0151.4/2019

Institui o “Programa Trânsito nas Escolas” na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o “Programa Trânsito nas Escolas”, na rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: O “Programa Trânsito nas Escolas” destina-se aos alunos do ensino fundamental e médio.

Art. 2º O “Programa Trânsito nas Escolas” tem como objetivo possibilitar aos educandos:

I - conhecer o espaço onde vivem, tendo a oportunidade de vivenciá-lo e observá-lo, analisando e refletindo sobre suas características físicas e sociais;

II - compreender o trânsito como a necessidade e o direito que todos têm de se locomover no espaço;

III - compreender o trânsito como um espaço importante de convivência social para estabelecer relações de respeito mútuo e cooperação;

IV - adotar atitudes de respeito ao espaço público, preservando-o e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes;

V - adotar, no dia a dia, atitudes de respeito às normas de trânsito, buscando sua plena integração com o espaço público;

VI - assumir posições frente a situações ocorridas no trânsito, emitindo opiniões fundamentadas na legislação e segundo seu próprio juízo de valores;



VII - compreender a relação existente entre o trânsito e a poluição atmosférica, sonora e visual, criando e apoiando políticas de preservação ambiental;

VIII - posicionar-se frente à necessidade do uso de equipamentos de segurança no trânsito, valorizando sua própria vida e de outras pessoas;

IX - conceber o trânsito como um espaço público no qual todos têm o direito de ir e vir e estar, manifestando atitudes de repúdio frente a situações que impeçam o exercício desse direito;

X – conhecer e exercer seus direitos enquanto pedestres, passageiros e ciclistas, questionando comportamentos que não respeitem os seus direitos de transitar com segurança.

XI - receber orientações para a condução dos diversos meios de locomoção/transporte, assim como possibilitar a sua identificação;

XII – conhecimento do significado de placas e semáforos por meio de uma linguagem simples;

XIII - reconhecer a bicicleta como meio de transporte e trazer conhecimento sobre as regras de trânsito desse modal, identificando seu espaço nas vias públicas;

XIV – inserir novos modais de transporte e inovações tecnológicas no trânsito;  
e

XV - ter consciência do número elevado de acidentes de trânsito no Estado, bem como da faixa etária das vidas ceifadas pelos acidentes para que haja a redução desse número.

Art. 3º As escolas poderão realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupo, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção e à segurança no trânsito, conforme a faixa etária dos alunos.

Art. 4º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:



I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II – promover a formação para educação de trânsito;

III – promover a paz no trânsito;

IV – difundir os princípios para segurança no trânsito;

V – promover a preservação do patrimônio público; e

VI – promover a sustentabilidade socioambiental.

Art. 5º O órgão estadual de trânsito, em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação, poderá capacitar, anualmente ou de forma continuada, os professores, tornando-os aptos a ministrar o conteúdo do referido Programa nas instituições de ensino dos sistemas estadual e municipais.

§ 1º A capacitação será efetuada mediante a realização de palestras e oficinas para um grupo representativo de professores sobre o tema trânsito.

§ 2º O material didático disponibilizado às unidades de ensino fundamental das redes pública e privada do Estado de Santa Catarina poderá ser elaborado pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Estado da Educação adaptar a implantação e fiscalização do objeto desta Lei.

Art. 7º Fica o órgão estadual de trânsito autorizado a estabelecer convênios com os municípios e instituições de ensino privadas para o cumprimento da presente Lei.

Art. 8º Deverão ser desenvolvidas campanhas de conscientização para o comportamento seguro no trânsito, na área de abrangência das escolas, com a



utilização de cartazes e faixas que poderão, posteriormente, permanecer afixados nas dependências das escolas.

Art. 9º A implementação do “Programa Trânsito nas Escolas” nas instituições da rede pública e privada não retira qualquer autonomia pertinente à sua respectiva grade curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Art. 10. Os professores ou educadores habilitados que participarem do “Programa Trânsito nas Escolas” atuarão, diariamente, em salas de aula, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal que poderá ser promovida pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. O conteúdo a ser trabalhado em sala de aula deverá atender ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro e na Base Comum Curricular catarinense e brasileira, sendo apresentado no Anexo I da presente Lei, um rol exemplificativo.

Art. 11. As escolas públicas e instituições privadas poderão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo o que foi desenvolvido relativamente ao “Programa Trânsito nas Escolas”, inclusive apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola poderão constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “Programa Trânsito nas Escolas”.

Art. 12. O “Programa Trânsito nas Escolas” será desenvolvido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 13. A implantação da presente Lei se dará por meio das dotações orçamentárias vigentes, e utilizará as estruturas físicas e humanas disponíveis.



Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Romildo Titon

Relator

#### ANEXO I

a) PORTUGUÊS:

- Leitura de textos sobre trânsito,
- Elaboração de redações e poesias com essa temática,
- Interpretação de placas de trânsito com os seus significados,
- Pesquisas dos fatos e notícias de acidentes causados no trânsito na cidade,
- Debates e apresentação de vídeos.

b) MATEMÁTICA

- Desenhos geométrico,
- Cálculo das multas de transito,
- Elaboração de gráficos de acidentes de trânsito.

c) FÍSICA

- Estudo da velocidade dos veículos,
- Estudo do atrito,
- Direção dos ventos e os balões,
- Estudo das marés e correntes marítimas.

d) ARTES

- Composição de músicas e paródias,
- Cores dos semáforos,



- Organização de teatros e dramatizações,
- Desenhos de faixas educativas,
- Recortes e confecção de meios de transportes com utilização de materiais recicláveis.

e) HISTÓRIA

- História dos meios de transporte,
- Origem e aspectos das profissões ligadas ao trânsito,
- As grandes navegações – as caravelas portuguesas e espanhóis.

f) GEOGRAFIA

- O trânsito urbano, rural e nas grandes cidades,
- Noção de espaço das vias urbanas e ciclovias,
- Estudo de mapas de rodovias e estradas vicinais,
- Conhecimento das leis que regulamentam e instilucializam os espaços,
- Estudo da altitude, latitude, longitude e coordenadas geográficas com ênfase nos transportes aéreos e marítimos.

g) CIÊNCIAS/ MEIO AMBIENTE

- Primeiros socorros,
- Poluição do Ar,
- Aquecimento Global,
- Combustíveis fósseis e biocombustíveis.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon  
Relator